

MINUTA DE TEXTO PARA PROJETO DE LEI
ESTATUTO DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS – ESTADO
DE PERNAMBUCO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Riacho das Almas é o instituído por esta Lei, e se expressará como Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riacho das Almas.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto:

I – servidor público é a pessoa investida em cargo público;

II – servidor público municipal é o servidor investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Riacho das Almas;

III – cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

IV – classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

V – série de classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

VI – grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VII – serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VIII – especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

IX – reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I – cargos de direção e de chefia;

II – cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III – outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Art. 4º Cargo de natureza técnica ou científica é aquele cujo provimento e exercício é exigido, concomitantemente:

I – habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio ou superior de ensino; e

II – aplicação indispensável ou predominante de conhecimentos especializados de alguma área do saber no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para fins do disposto inciso I, considera-se profissional habilitado:

I – em curso de nível superior, o portador de diploma universitário devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; ou

II – em curso de nível médio, aquele que possua habilitação específica em curso técnico ou profissionalizante de nível médio.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, presume-se indispensável a aplicação de conhecimentos técnicos especializados nos casos em que, para ingresso no cargo público ou desempenho das respectivas atribuições, haja exigência legal de prévia aprovação em Curso de Formação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será sempre exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional. **DEIXAR MAIS CLARO A HABILITAÇÃO AOS CONSELHOS**

Art. 5º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo único. A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do município.

Art. 6º É vedada a prestação de serviço gratuito.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º Os cargos públicos, quanto à forma de provimento, serão:

I – de provimento originário por nomeação mediante concurso público;

II – de provimento derivado mediante:

- a) promoção;
- b) readaptação;
- c) reversão;
- d) reintegração;
- e) aproveitamento;
- f) transferência.

Art. 8º Compete ao Prefeito, ao presidente da Câmara Municipal ou ao chefe da entidade da administração indireta, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II **DA NOMEAÇÃO**

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo; ou

II – em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto;

III – em caráter temporário, nos termos especificados em lei, nos termos do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11. Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Chefe do Executivo, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

Seção II

DO CONCURSO

Art. 12. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei, sendo permitida a contratação de empresa privada para realização do certame.

Art. 14. O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 15. Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de servidor público, inclusive o de serviços autárquicos, salvo exceções expressas em lei.

Art. 16. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 17. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, bem como, enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.

Art. 18. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, nos termos de lei específica.

§ 1º A deficiência física e ou limitação sensorial não constituirá impedimento à posse e ao exercício do cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades desempenhadas.

§ 2º A incompatibilidade a que se refere o parágrafo anterior será declarada por junta médica oficial ou junta especial constituída.

Seção III

DA POSSE

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar a nomenclatura do cargo ocupado, que não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as transformações e adequações efetuadas mediante lei.

§ 1º Termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ 2º Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares,

IV – estar quite com as obrigações eleitorais;

V – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI – ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII – ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

§ 1º Poderá ser dispensada a comprovação dos seguintes requisitos para a posse:

I – nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput*;

b) se o nomeado não for servidor público, os constantes dos incisos V e VII deste artigo;

II – nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e VI deste artigo;

III – nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VII deste artigo;

IV – nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

§ 2º No ato da posse, o servidor também deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função, emprego público ou privado, presumindo-se a má-fé do servidor qualquer declaração falsa de não acumulação de cargo, emprego ou função públicos.

Art. 21. Além do Prefeito, são competentes para dar posse:

I – a autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;

II – o Secretário de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 22. É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

Art. 23. A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24. A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de convocação, conforme previsão em Edital.

Parágrafo único. A requerimento justificado do interessado, o prazo previsto no

parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por justa causa, até 90 (noventa) dias.

Art. 25. O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia tácita ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Seção IV **DAS GARANTIAS**

Art. 26. O nomeado para cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do servidor, não exceder trinta vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da Dívida Pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do servidor.

Art. 27. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 28. Serão periodicamente discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes.

Seção V **DO EXERCÍCIO**

Art. 29. Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo e terá início no prazo de trinta dias a contar:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração:

II – da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o servidor, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias.

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 31. O responsável pelo serviço onde deva servir o servidor, é competente para dar-lhe exercício.

Art. 32. O servidor preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável será afastado do exercício da função, suspendendo-se o pagamento de vantagens ligadas ao efetivo exercício da função, sem prejuízo da abertura do competente procedimento administrativo.

Parágrafo único. O período de afastamento não será considerado para fins de contagem de tempo de serviço, inclusive para fins de cálculo de férias, licença-prêmio e estágio probatório.

Art. 33. O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal a critério do Prefeito para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º O servidor posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o servidor deverá apresentar-se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência do servidor.

Art. 34. O servidor que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Seção VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – pontualidade;

VII – eficiência;

VIII – idoneidade moral.

§ 1º Se no curso do estágio probatório for apurada, em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, prazo para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o servidor nomeado por concurso que conte, à época, 2 (dois) anos de efetivo exercício como contratado no Município de Riacho das Almas, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

§ 4º Para fins da dispensa estabelecida no parágrafo anterior, o efetivo exercício como contratado no Município de Riacho das Almas deve ter ocorrido no prazo máximo de 05 (cinco) anos contados da data da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

§ 5º O servidor já estável no serviço público municipal de Riacho das Almas fica dispensado de novo estágio probatório quando nomeado para novo cargo público municipal cujas condições de trabalho e atribuições sejam de natureza semelhantes a

já exercida.

Art. 36. Ao término do período do estágio probatório, sem a exoneração do servidor, será reconhecida sua estabilidade no serviço público municipal.

Seção VII

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 37. A remoção é o deslocamento de um servidor para outro órgão da administração ou de uma para outra localidade.

Art. 38. A remoção pode ser a pedido ou de ofício, observada sempre a conveniência do serviço e o interesse público.

§ 1º Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser devidamente comprovado.

§ 2º O pedido de remoção formulado por órgão administrativo deverá constar expressamente se o servidor é desnecessário ou inadequado ao serviço.

§ 3º Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu servidor, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 39. Observado o disposto nos artigos 38 e 39, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados e condicionado ao interesse e conveniência da administração municipal.

Art. 40. O servidor estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para a mesma função no âmbito do serviço municipal de Riacho das Almas.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41. Reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 42. A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do servidor e o vencimento do cargo.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo.

Art. 43. No caso de reintegração do servidor, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO IV **DO APROVEITAMENTO**

Art. 44. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 45. O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 47. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO V **DA REVERSÃO**

Art. 48. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

§ 1º A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais referentes a retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2º O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§ 3º É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

Art. 49. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

Art. 50. Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO VI **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 51. A transferência será feita no caso de readaptação do servidor para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A transferência de que cogita este artigo, será, necessariamente, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento, satisfeito o requisito de habilitação profissional.

Art. 52. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo em final de série, dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe única.

CAPÍTULO VII **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 53. Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

Art. 54. A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 55. Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I – no caso de cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para "responder pelo expediente" da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto.

II – no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for por período igual ou superior a trinta dias.

CAPÍTULO VIII

DA RECONDUÇÃO POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ENQUADRAMENTO

Art. 56. O servidor cuja lei de enquadramento em quadro de pessoal diverso tenha sido declarada inconstitucional será reconduzido à carreira e ao cargo anteriormente ocupados, na classe e no nível a que faria jus, caso tivesse permanecido em efetivo exercício, salvo se tiver sido beneficiado pela modulação de efeitos da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade.

§ 1º O aproveitamento, para fins de recondução ao cargo de origem, do tempo de serviço durante o enquadramento, não pode resultar em remuneração superior à que o servidor recebia enquanto esteve enquadrado no quadro de pessoal diverso, nem em decesso remuneratório.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a recondução ao cargo de origem resulte em remuneração superior à do cargo decorrente do enquadramento em quadro diverso, a diferença será objeto de desconto em valor equivalente ao ganho, para fins de equalização.

§ 3º Após a recondução prevista no caput, havendo decesso remuneratório, a diferença apurada deverá constituir parcela individual de irredutibilidade, expressa e fixada nominalmente.

§ 4º A parcela de irredutibilidade definida no § 3º será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores em favor do servidor.

§ 5º Caso o enquadramento declarado inconstitucional tenha decorrido de redenominação de cargo vinculado a outro órgão, a nomenclatura e a vinculação

originais devem ser restauradas, observadas eventuais transformações decorrentes de normas não atingidas pela declaração de inconstitucionalidade.

§ 6º Caso o cargo de origem tenha sido extinto o servidor será reconduzido a cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga.

§ 7º A recondução de que trata este artigo não impede a cessão do servidor, desde que observada a legislação de regência.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo dependerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 58. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício:
 - a) de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
 - c) quando, caracterizado o abandono de cargo e prescrita a pretensão punitiva, o servidor, embora instado, não retornar ao serviço.

Parágrafo único. Se antes do ato exoneratório, o servidor efetivo ou titular exclusivamente de cargo comissionado, houver praticado infração passível de demissão, ainda que apurada somente após o desligamento, a exoneração será convertida na penalidade de demissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59. No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Art. 60. Ocorre a vaga na data:

I – do falecimento do titular do cargo;

II – da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III – da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV – da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V – do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a perda dos direitos políticos;

VI – em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Art. 61. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, definida na lei que cria o cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º No silêncio da lei de que trata o *caput*, dever ser observada a jornada de 40 horas semanais (8h/dia), ressalvadas as exceções legais, como cargos em comissão (dedicação integral) e jornadas reduzidas conforme conveniência do serviço, além das funções que demandam jornada especial, como nos casos de plantões e alternâncias.

Art. 62. A duração normal do trabalho do servidor que ocupar cargo do

Serviço Técnico Científico seguirá o disposto no artigo anterior, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

Art. 63. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 64. Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 66. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Município;

V – exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios ou entidades de representação de classes;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença-prêmio;

IX – licença à gestante, licença à adotante e licença-paternidade, bem como ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X – missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Prefeito;

XI – participação como representante do Município em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Prefeito e a competente prova de frequência e aproveitamento;

XII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

XIII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XIV – o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

XV – expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

Art. 67. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

III – o tempo de duração da licença prêmio não gozada contado em dobro;

IV – o tempo de duração de licença para tratamento da própria saúde;

V – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 68. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

Parágrafo único. O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

I – exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o servidor continuar a exercê-lo em regime de acumulação;

II – para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

CAPÍTULO III **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 69. O servidor estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta por ato do Poder Executivo.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3º Os proventos do servidor posto em disponibilidade serão pagos de forma integral, correspondendo à remuneração do cargo efetivo na data da disponibilidade, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço percebida naquela data e do salário-família.

§ 4º Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço

retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 70. O servidor gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente e depois do primeiro ano de exercício o servidor adquirirá direito a férias.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º O fracionamento do período de férias poderá ocorrer em até três etapas, desde que seja alinhado com o servidor e haja concordância da chefia imediata, observando-se as necessidades do serviço, devendo pelo menos um dos períodos não ser inferior a 14 (quatorze) dias.

Art. 71. As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 72. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso

Parágrafo único. Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o servidor deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 73. Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 74. Por motivo de remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 75. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

Art. 76. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 77. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. xx (artigo que trata do período).

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS**

Seção I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 80. Conceder-se-á licença:

I – como prêmio;

II – para tratamento de saúde; (A licença por motivo de saúde afasta a responsabilidade do Instituto de Previdência...)

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – à gestante, à adotante e ao pai por ocasião do nascimento ou adoção de filho(a);

V – para serviço militar obrigatório;

VI – para trato de interesse particular;

VII – para o desempenho de mandato classista.

Art. 81. A licença concedida, dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82. Ao entrar em gozo de licença, o servidor comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Seção II **DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 83. Serão concedidos ao servidor, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Art. 84. Não será concedida licença-prêmio, se houver o servidor, no decênio correspondente:

I – cometido falta disciplinar grave;

II – faltado ao serviço, sem justificção, por mais de trinta dias;

III – sofrido condenação, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade;

IV – gozado licença;

a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) para trato de interesse particular;

c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 85. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da licença prêmio corresponderá a 6 (seis) meses do vencimento atribuído ao servidor no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo servidor no mês em que passar à inatividade ou falecer.

(Sugiro excluir a licença para tratamento de saúde, já que nesses casos o servidor deve ser encaminhado ao Instituto de Previdência.)

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica.

§ 2º A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º Findo o prazo da licença, o SERVIDOR deverá reassumir imediatamente o exercício.

Art. 87. A inspeção será realizada por junta médica Municipal.

§ 1º No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica Municipal.

§ 2º A juízo da Administração, quando não houver junta médica disponível, a inspeção poderá, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde, e, na falta deste, com a declaração do fato, por outro médico do serviço público.

Art. 88. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 89. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 90. Se o servidor licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 91. Será sempre integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 92. Julgado apto pela inspeção médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Seção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada mediante apresentação de laudo médico específico, devendo ser renovado, se necessário, a cada 06 meses.

§ 2º A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e não será remunerada.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período de tempo em que o servidor permanecer licenciado será contabilizado para fins de efetivo exercício.

Seção V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA

LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 94. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação for superior a 7 (sete) dias.

Art. 95. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor pai terá direito à licença-paternidade de **5 (cinco) dias consecutivos**.

Art. 96. A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

Seção VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 97. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º É facultado ao servidor incorporado optar pelo estipêndio como militar.

§ 4º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. (Igual à Lei 8.112)

Art. 98. Ao servidor oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 99. Ao servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em estágio probatório poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos.

§ 1º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo esta ser negada quando não convier ao interesse público.

§ 2º Se não houver prejuízo ao serviço, a licença de que trata o *caput* poderá ser sucessivamente prorrogada, com periodicidade não superior a dois anos, observado, em qualquer caso, o interesse da Administração.

Art. 100. Não será concedida licença para trato de interesse particular a servidor removido, antes de assumir o exercício.

Art. 101. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito à licença com vencimento,

remuneração e vantagens para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, sendo tal período considerado como efetivo exercício, nos termos desta lei e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 250 (duzentos e cinquenta) associados, 02 (dois) servidores;

II – para entidades com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) associados, 04 (quatro) servidores;

III – para entidades com mais de 500 (quinhentos) associados, 06 (seis) servidores.

§ 1º Somente poderão ser cedidos os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 103. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 104. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 131 desta lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 105. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens referentes a gratificação natalina (13º salário) e o adicional de férias.

Art. 106. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Capítulo VIII, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 107. Salvo por imposição legal, ordem ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1 não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

Art. 108. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de cento e oitenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 109. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção I

DAS VANTAGENS

Art. 110. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 111. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 112. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias.

Art. 113. Os valores das indenizações estabelecidas no inciso I, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 114. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Seção III

DAS DIÁRIAS

Art. 115. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme a legislação.

Seção IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 116. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina (13º salário);

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Seção V

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 117. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

Seção VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 118. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 119. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 120. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 121. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS

Art. 122. O Adicional por Tempo de Serviço - ATS é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional de que trata o *caput* a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º O adicional previsto no *caput* não será devido ao servidor que já fizer jus a percepção semelhante em razão de regime de progressão de carreira e ou disposição em lei específica.

Seção VIII

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 123. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 124. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 125. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 126. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 1 (um) ano.

Seção IX

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 127. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 128. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado pela chefia imediata. (incluída em reunião previsão no sentido de constar no artigo que esse trabalho extraordinário deve ser alinhado com a chefia imediata)

Seção X

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 129. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 141 (do trabalho extraordinário).

Seção XI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 130. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 131. Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 132. Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 133. À família do servidor falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo servidor.

§ 2º A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento

Art. 134. O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

Art. 135. Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens de acordo com a legislação específica

municipal.

Art. 136. O Município poderá conferir prêmios ao servidor autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 137. O servidor poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica especializada.

§ 1º Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos **títulos IV e V** deste Estatuto.

§ 2º Fica assegurado ao servidor o direito de reassumir, a qualquer tempo, o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

Art. 138. O servidor poderá afastar-se de suas funções, para estudo ou para servir em organismo internacional com o qual o Brasil mantenha vínculo de cooperação, desde que previamente autorizado pelo Governo Municipal ou Secretário de Municipal por ele delegado.

§ 1º O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino e mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos:

I – para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

II – para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses;

III – para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 3º Constará do termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Município de Riacho das Almas, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Município dos vencimentos pagos durante o período.

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada

a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 5º O afastamento dar-se-á sem vencimentos quando se tratar de serviço em organismo internacional.

§ 6º O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública.

§ 7º O servidor poderá afastar-se do Município para missão oficial, quando previamente autorizado pelo Governador do Município.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 139. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 140. Todas as petições, requerimentos ou representações deverão ser protocoladas e centralizadas na **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas**.

§ 1º Cabe à referida Secretaria realizar o levantamento do amparo legal e o exame preliminar da matéria, encaminhando o processo aos setores competentes para conhecimento e providências, após o devido despacho da autoridade superior.

§ 2º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento não detiver competência para a decisão final, deverá encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o requerimento ou representação, contados do seu recebimento oficial.

§ 4º Caso haja necessidade de diligências para instrução do processo, o prazo mencionado no parágrafo anterior será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data de ciência da conclusão da referida diligência.

Art. 141. Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 142. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que

tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 154.

Art. 143. Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 144. O servidor decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 145. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 146. Quando não houver menção expressa a dias úteis, contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 147. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**:

I – a de um cargo de Juiz com um cargo de Professor;

II – a de dois cargos de Professor;

III – a de um cargo de Professor com outro cargo público de qualquer natureza, na forma da Lei;

IV – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 148. O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 149. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o servidor perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 150. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e, nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III – executar os serviços que lhes competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;

V – providenciar para que esteja sempre atualizada, ao assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme determinado, quando for o caso;

VIII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenham conhecido;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII – ser leal às instituições a que servir;

XIV – manter observância às normas legais e regulamentares;

XV – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151. São proibidas ao servidor todas as ações ou omissões capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia,

prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – submeter à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou parente, até segundo grau;

XI – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XVI – submeter a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 152. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único. O servidor que adquirir material em desacordo com disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, admitido o desconto na sua remuneração.

Art. 154. O servidor será obrigado a repor a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude da imposição de multa, autuação ou infração de trânsito que tiver dado causa.

Art. 155. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar legalmente prevista.

Seção II **DAS PENALIDADES**

Art. 156. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado falta punível com a demissão.

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, quando não constituem infração:

I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II – a acumulação de infrações;

III – a reincidência;

IV – a interrupção da prestação do serviço público;

V – prejuízo ao patrimônio público.

§ 3º A acumulação dar-se-á quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º A reincidência dar-se-á quando a infração é cometida antes de passados 2 (dois) anos sobre o dia em que estiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 158. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 165, incisos I a VIII, XVI e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 159. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 160. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 161. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono de cargo;

II – inassiduidade habitual;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV – incontinência pública e escandalosa na repartição;

V – ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

VI – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VII – insubordinação grave em serviço;

VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX – ato de improbidade administrativa;

X – aplicação irregular de dinheiro público;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

XIII – pedido, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XIV – ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XV – ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta dias), interpoladamente, durante o período de doze meses

Art. 162. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta Lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 163. Prescreverão:

I – em 2 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência e suspensão;

II – em 5 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal Brasileiro, quando superiores a 5 (cinco) anos.

§ 2º a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se pela abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 165. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado contraditório e ampla defesa.

Art. 166. Compete ao Prefeito, Secretários e dirigentes de autarquias ou fundações públicas, a instauração da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar e a designação da Comissão Processante em relação aos respectivos subordinados.

Art. 167. A Comissão Processante deverá ser composta, ao menos, por 3 (três) servidores, sendo pelo menos 1 (um) servidor efetivo.

§ 1º No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será designado como presidente, para dirigir os trabalhos, e outro como secretário.

§ 2º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 168. A Comissão Processante fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados à Prefeitura Municipal prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 169. Compete ao membro da Comissão designado como secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 170. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 171. Os prazos dos procedimentos disciplinares previstos nesta Lei, serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente ou em que o expediente for encerrado antes do horário normal.

Seção II **DA SINDICÂNCIA**

Art. 172. A Sindicância é a peça preliminar e informativa do Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 173. A Sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação, e não de punição.

Art. 174. A Sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante solicitação fundamentada.

Art. 175. Da Sindicância poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do servidor, mediante a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção III **DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 176. O Chefe de Departamento Municipal, que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue mediante contra recibo.

§ 2º Apresentada a defesa, a autoridade instauradora elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da conduta investigada, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo ao prefeito, para julgamento.

§ 3º A não apresentação da defesa no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo, mediante ato motivado da autoridade instauradora e homologação do prefeito, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação.

Art. 177. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 188, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias corridos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa a autoridade instauradora elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo ao Prefeito para julgamento.

Seção IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 178. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar punível com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 179. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 180. Sempre que existir, os autos da Sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da portaria de instauração, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Art. 182. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão processante providenciará citação pessoal do servidor para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa prévia e requerer provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 2º Achando-se o servidor ausente do Município, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro.

§ 3º Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado no órgão de imprensa oficial utilizado pelo Município.

§ 4º O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 5º Feita a citação sem que compareça o servidor no prazo fixado, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia

Art. 183. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 2º Os depoimentos poderão ser documentados por meio de gravação.

Art. 184. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou que não representem interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 4º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor, que para tanto, será regularmente intimado.

§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, ou na forma do § 2º do art.196.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186. Concluída a inquirição das testemunhas, entendendo necessário, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las quando autorizado pelo presidente da Comissão.

Art. 187. Encerrada a instrução probatória, conceder-se-á ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas razões finais.

Art. 188. Apresentada ou não as razões finais, após o decurso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou não do servidor, indicando, neste caso, a penalidade disciplinar cabível, bem como o seu embasamento legal.

§ 1º O relatório da Comissão poderá, ainda, indicar a ausência de elementos suficientes para conclusão pela absolvição ou não do servidor, indicando todos os elementos e fundamentos que contribuíram para sua inconclusão.

§ 2º Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública, esta determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

§ 3º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo para decisão final.

Art. 189. Recebido o processo com o relatório, a autoridade instauradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proferirá decisão ou encaminhará os autos à autoridade competente para a aplicação da penalidade.

§ 1º A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

§ 2º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 190. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade instauradora declarará a nulidade total ou parcial do processo e constituirá outra Comissão para a condução de novo processo.

Art. 192. Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias para a autoridade imediatamente superior ou pedido de reconsideração no caso de a decisão ter sido proferida pelo Prefeito do Município, além da revisão prevista nesta Lei.

Seção V

DA REVISÃO

Art. 193. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual

Art. 194. A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 195. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 196. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

Art. 197. Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará nova Comissão, composta de 03 (três) servidores para proceder à revisão do inquérito.

Art. 198. Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao processo sumário.

Art. 199. Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proferir a decisão.

Art. 200. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores das autarquias municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado

Art. 203. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente.

Art. 204. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho das Almas/PE, 10 de fevereiro de 2026.

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito do Município de Riacho das Almas/PE